



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0499.7/2019

“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana de Combate ao Contrabando e Valorização da Legalidade.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuido de proposição legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que objetiva instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana de Combate ao Contrabando e de Valorização da Legalidade, a ser realizada na primeira semana do mês de agosto, quando “serão intensificadas as ações de conscientização e de fiscalização sobre a prática e desenvolvidas atividades alusivas à valorização da legalidade”.

Na dicção do art. 2º da proposição em comento, a Semana que se pretende instituir passará a constar no calendário oficial do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação apresentada pelo Autor, trago à colação o seguinte fragmento:

O Brasil perdeu, somente no ano de 2018, cerca de R\$ 193 bilhões com o mercado ilegal de produtos, segundo dados do Fórum Nacional Contra a Pirataria.

Esse valor tem servido de financiador de diversos outros crimes, como tráfico de drogas e armas.

Grande parte do problema vem do contrabando de diversos produtos, como os de óticas, vestuário, calçados, eletrônicos e cigarros. O Mercado ilegal deste último, segundo dados do IBOPE já representa 54% de todos os produtos vendidos em território nacional, e a evasão fiscal já supera a arrecadação de tributos com esse produto.

O Estado de Santa Catarina perdeu, apenas em 2018, cerca de R\$ 175 milhões com o ICMS que deixou de arrecadar do setor de cigarros, este é um volume absurdo de recursos de queixou de ser investido em programas do Estado.

Além da perda financeira para o setor privado e para os cofres públicos, destacamos que a violência é agravada com o contrabando: o financiamento do tráfico de drogas e armas advém especialmente da prática criminosa do contrabando, que além de



produzir devastação econômica, destrói famílias que são vitimadas pelos seus efeitos colaterais.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que me foi atribuída a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima a sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Todavia, para elidir vício de inconstitucionalidade formal, tem-se optado, neste Parlamento, pela sistemática de elaboração de projetos de lei que visem instituir datas e festividades alusivas sob a forma de alteração da Lei estadual nº 17.335, de 2017, a qual “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, porquanto não existe um calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, mas, tão somente, uma Agenda de Eventos (<http://turismo.sc.gov.br/agenda-de-eventos/>), a cargo da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador (art. 51 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019), não cabendo, pois, iniciativa legislativa parlamentar para inclusão de datas e/ou festividades na referida Agenda, por se tratar de atribuição administrativa exclusiva do Chefe do Executivo.

De outro viés, é preciso observar que, na justificativa apresentada, o Autor associa o conceito de “pirataria” (falsificação de produtos) ao de



“contrabando”, que sim, são contravenções diversas, tipificadas, respectivamente, nos arts. 145 e 334-A do Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, mas que, para opinião pública, tem algum ponto de similaridade, quando se pensa, por exemplo, nas “muambas” que atravessam as fronteiras brasileiras, que correspondem ora a produtos falsificados, ora a contrabandeados – que repercutem em sonegação fiscal.

E, nesse contexto, advirto que já está consolidado na Lei nº 17.335, de 2017, o Dia Estadual de Combate à Pirataria e à Biopirataria, cuja proposição que a originou foi assim justificada: “É certo que a pirataria tem conexão com outras práticas delituosas como o crime organizado, a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas, tanto que é denominado pela Interpol como ‘o delito do século’”.

Sendo assim, uma vez presente a aproximação conceitual dos termos “pirataria” e “contrabando”, e na medida em que o Projeto de Lei em análise, segundo seu Autor, pretende a realização de uma semana “a fim de gerar conscientização do problema e alertar a população para que deixe de consumir produtos ilegais”, proponho, com o escopo de reiterar a importância da medida e de otimizar a Lei que rege a instituição de datas alusivas, a unificação da ideia do Dia Estadual de Combate à Pirataria e à Biopirataria com a da Semana de Combate ao Contrabando e pela Valorização da Legalidade, em uma única lei que institua a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade.

Considerando todo o exposto, apresento anexada a este Parecer uma emenda substitutiva global para: (I) uniformizar a elaboração do Projeto de Lei em tela com propostas de igual teor em tramitação nesta Casa, ou já aprovadas, alterando a citada Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, para acrescentar, ao seu Anexo II, a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade; (II) extrair o vício de inconstitucionalidade formal, ao se pretender acrescentar data à referida Agenda de eventos da Santur; e (III) revogar o item referente ao Dia Estadual de Combate à Pirataria e à Biopirataria (3 de dezembro), constante do Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017.



Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0499.7/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo estatuto regimental, à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, para tanto especialmente designada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0499.7/2019

O Projeto de Lei nº 0499.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0499.7/2019

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto, com o objetivo de conscientizar a população acerca dos efeitos nocivos dessas práticas criminosas.

Parágrafo único. Durante a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade serão realizadas, em parceria com instituições da sociedade civil, atividades alusivas à valorização da legalidade.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o item referente ao Dia Estadual de Combate à Pirataria e à Biopirataria, constante do Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin
Relator



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

'ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

| | | |
|-------------------|---|-----------------|
| | | |
| SEMANA | AGOSTO | LEI ORIGINAL Nº |
| | | |
| Segunda Semana | Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade | |

(NR)''

Sala das Sessões,

Deputado João Amin
Relator